



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053238A

PROJETO DE LEI N.º 1.455, DE 2015

(Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e gás de instalarem medidores individuais nas novas unidades residenciais em edifícios e condomínios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-663/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e gás de instalarem medidores individuais nas novas unidades residenciais em edifícios e condomínios.

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e gás deverão instalar, no prazo máximo de doze meses, medidores individuais nas unidades residenciais em edifícios e condomínios, construídos a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo aplica-se também às edificações em construção que, à data de publicação desta Lei, não possuam a carta de habite-se.

Art. 3º As despesas com a instalação dos medidores individuais serão arcadas pela concessionária.

Art. 4º Poderá o grupo proprietário do novo edifício ou condomínio, por meio de seu representante legal, manifestar-se favorável ao medidor coletivo, hipótese em que a inadimplência será de responsabilidade do próprio grupo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária ao pagamento de multa no valor a ser definido em regulamentação específica.

Art. 6º Fica vedada a cobrança por estimativa pelas concessionárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O País vive um clima de inquietação com as crescentes dificuldades econômicas e com a necessidade de um ajuste fiscal

rigoroso, que implica, entre outros efeitos, no reajuste de tarifas públicas em patamares acima dos índices inflacionários.

A crise hídrica, sem precedentes na nossa história, veio alertar a população brasileira e o próprio Poder Público, para a responsabilidade de se nivelar o gasto com a disponibilidade dos recursos, sejam naturais ou financeiros.

Neste aspecto, chama a atenção um fato que anda na contramão do bom senso: são os edifícios e condomínios que rateiam o custo da água, da luz e do gás, por meio de medidores coletivos. Nesse sistema, aquele que utiliza os serviços de maneira abusiva paga o mesmo valor daquele condômino que economiza.

Na Grande São Paulo, por exemplo, maior metrópole do Brasil, números atuais revelam que somente dois por cento dos edifícios e condomínios existentes têm medidores individuais para registrar as despesas com água, luz e gás. Restou comprovado que, o consumo nessas edificações com medição individualizada é, em média, quarenta por cento menor.

São essas as razões pelas quais submeto a presente proposição à apreciação desta Casa, com a certeza de que o espírito cívico e o compromisso com a Pátria de seus membros levarão à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

FIM DO DOCUMENTO